

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 4.767, de 2016**, que acrescenta parágrafo único ao art. 88¹ da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Ao presente projeto não foram apensados outros projetos de lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), para apreciação da matéria e oferecimento do competente parecer.

É o Relatório.

¹ Assim está redigido o caput do Art. 88 da Lei 9099/1995 "Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.". O PL 4767/2016 pretende acrescentar o seguinte parágrafo único: "(...). Serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de que trata o caput praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade." (NR);

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o expediente se encontra em consonância com as normas instituídas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a denominada Lei dos Juizados Cíveis e Criminais tem por escopo a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, pautando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

No âmbito criminal, compete ao Juizado Especial Criminal promover a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Com efeito, é importante consignar que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da mencionada norma, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Não obstante, cumpre ressaltar que o art. 88, da mesma norma, disciplina que, além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Contudo, como bem descrito no parecer ofertado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

"(...)

Em pouco tempo, contudo, observou-se que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais para tratar dos casos de violência ocorrida no âmbito das relações

familiares era inoportuna, o que, nas palavras da Ministra Eliana Calmon, terminou por legalizar a “surra doméstica”.²

Em 2006, com a edição da Lei Maria da Penha, a situação foi parcialmente corrigida, pois conforme o artigo 41 da referida norma “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”

Apesar das dúvidas inicialmente surgidas sobre a interpretação do dispositivo da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 19 e ADI 4424, entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve ou culposos, o Ministério Público tem legitimidade para iniciar ação penal contra o agressor sem a necessidade de representação da vítima.

O sistema jurídico, entretanto, continua a conviver com certa incoerência, pois confere tratamento distinto ao mesmo crime em virtude do gênero da criança ou do adolescente. Isso porque, quando a vítima menor de dezoito anos for do sexo feminino, em virtude da Lei Maria da Penha, a ação penal será pública incondicionada. Se as mesmas vítimas, porém, forem do sexo masculino, a ação penal estará sujeita à representação.

O presente projeto de lei busca corrigir esta contradição. É que se a vítima é uma criança, um adolescente ou um incapaz, assim como ocorre com a mulher agredida, deixar a cargo da pessoa a decisão sobre a deflagração da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica bem como a assimetria de poder existente entre ela e agressor.

Deve-se lembrar que é muito comum que crianças, adolescentes e incapazes, em um contexto de agressão familiar, vivam sujeitas a constantes ameaças, o que contribui para a diminuição de sua espontaneidade e para a prorrogação da situação de violência. Mais, frequentemente, nestes casos, o próprio agressor é a pessoa que deveria legalmente representar a vítima, que é considerada incapaz. (...). “

Portanto, a reciclagem da regra contida na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é medida que vai ao encontro dos anseios da sociedade, visto que confere maior proteção às crianças, adolescentes e incapazes, nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

² “A Lei Maria da Penha”. Revista Justiça & Cidadania, 10 ed, junho de 2009;